



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 42, de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 19/2019

PROPONENTE: Carlinhos Oliveira/PSC

RELATOR: Josué de Souza/PTC

EMENTA: Dispõe acerca da exigência de seguro-garantias por parte dos Poderes Públicos Municipal, na forma que especifica.

### **PARECER CONTRÁRIO.**

#### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo dispor acerca da exigência de seguro-garantias por parte dos Poderes Públicos Municipal, como forma de evitar o insucesso ou a insatisfação na prestação de contratos administrativos, por parte das empresas contratadas.

Consta na justificativa, que a proposição tem por objetivo “*agir em favor da Administração Pública, contra os desmandos, a falta de responsabilidade de empresas que deixam as suas obrigações como contratadas para com o setor público, criando problemas não somente para a administração pública, mas também, para toda a população que é a mais atingida*”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, cabe destacar que com o advento da Lei Federal nº 8.883/94, o legislador incluiu o seguro-garantia ao lado das já tradicionais e conhecidas modalidades de garantia contratual, como forma de garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais estipuladas pelas partes, ou seja, garante ao credor de uma obrigação, que o devedor a cumprirá nos exatos termos ajustados.

Não é à toa que a Lei 8.666/93 que trata das normas para licitações e contratos da Administração Pública em seu artigo 6º, VI, define seguro-garantia como: “*o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos*”.

Mais adiante, no *caput* do artigo 56 do mesmo diploma legal, preceitua que:

“*Art. 56 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras*”.

Desta feita, não obstante a indiscutível relevância do tema abordado, a qual possui clara intenção de blindar a administração pública e garantir o fiel cumprimento dos contratos, porém, a presente proposta apresenta vício formal em sua iniciativa, vez que é matéria privativa do Poder Executivo, a iniciativa de leis que criem atribuições para os órgãos municipais, nos termos do artigo 44, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cascavel, em consonância com o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.*

*Parágrafo Único - São iniciativa do Prefeito as leis que:*

*[...]*

*II - criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II - disponham sobre:*

*[...]*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Nesta senda, verifica-se que a “autoridade competente” referida pelo art. 56, *caput*, da Lei 8.666/93, trata-se do Poder Executivo Municipal, até mesmo pelo fato de figurar como parte Contratante nos contratos administrativos, cabendo assim à discricionariedade da própria administração pública a inclusão ou não do seguro-garantia em seus contratos.

Assim, verifica-se também a inconstitucionalidade quanto ao princípio da tipicidade da competência junto ao princípio da separação dos poderes, conforme prevê o artigo 2º da Constituição Federal e, 5º da Lei Orgânica do Município de Cascavel:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 5º. São poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Oportuno se faz trazer a baila, o entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre as atividades próprias de cada Poder:

“O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas: o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Com efeito, após avaliar a matéria como Relator nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, em face das ilegalidades e inconstitucionalidades assinaladas, muito embora seja nobre a proposta, manifesto meu voto **CONTRÁRIO** ao presente projeto.

## II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de março de 2019.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB

Secretário

Josué de Souza/PTC

Membro